

- j) Regras de valorização do património de cada fundo de investimento e periodicidade e condições de cálculo do valor patrimonial das unidades de participação;
- l) Termos e condições em que as sociedades gestoras podem tornar público, sob qualquer forma, medidas ou índices de rentabilidade e risco dos fundos de investimento e as regras a que obedecerá o cálculo dessas medidas ou índices;
- m) Regras menos exigentes em matéria de composição do património dos fundos de investimento, de deveres de informação e de prevenção de conflitos de interesse, nos casos em que o presente diploma o permita;
- n) Contabilidade dos fundos de investimento e conteúdo do relatório de gestão;
- o) Informações, em geral, a prestar ao público e à CMVM, bem como os respectivos prazos e condições de divulgação;
- p) As condições e processo de fusão de fundos de investimento e de transformação do respectivo tipo;
- q) Regras de instrução de processos de autorização de comercialização em Portugal de instituições de investimento colectivo em valores imobiliários domiciliados fora de Portugal.

Decreto-Lei n.º 61/2002

de 20 de Março

A transparência das participações qualificadas em sociedades abertas é elemento essencial à integridade e ao regular funcionamento dos mercados relativamente aos valores mobiliários emitidos por essas sociedades, em particular no que respeita à adequada formação das decisões dos investidores e a uma clara percepção do controlo dessas sociedades.

Tem-se verificado que os deveres de comunicação de participações qualificadas nem sempre permitem atingir aquele desiderato, nomeadamente quando tais participações são detidas por entidades inseridas numa cadeia complexa de pessoas colectivas ou com sede em jurisdições não cooperantes com as autoridades de supervisão. São essas situações que as alterações propostas visam ultrapassar, concretizando os deveres de comunicação de participação qualificada, por forma a que sejam sempre do conhecimento do mercado e da autoridade de supervisão os reais detentores dessas participações, não sendo considerado suficiente o conhecimento de titulares que, muitas vezes, apenas o são em sentido formal.

Dada a importância da matéria em causa, estabelece-se um mecanismo que visa impedir a utilização de participações qualificadas de modo não transparente, estabelecendo-se a suspensão dos direitos inerentes aos valores mobiliários que integram essa participação. Por razões de eficácia estabelece-se que a suspensão desses direitos é automática e não depende de quaisquer procedimentos posteriores, sejam administrativos ou de outra natureza.

A importância das medidas mencionadas para a credibilidade e integridade do mercado de valores mobiliários, o envolvimento das autoridades portuguesas no movimento internacional de luta contra a utilização do mercado de valores mobiliários para a prática de actividades ilícitas, bem como as expectativas e o consenso

que as mesmas geraram, determinam a necessidade e justificam a urgência da aprovação do presente diploma.

Foram ouvidos a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco de Portugal, o Instituto de Seguros de Portugal e a BVLP — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 16.º e 17.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

[...]

1 —

2 —

3 — A comunicação efectuada nos termos dos números anteriores deve identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, independentemente da lei a que se encontrem sujeitas.

4 — Na ausência de comunicação, se esta não respeitar o disposto no número anterior ou se, em qualquer caso, existirem fundadas dúvidas sobre a identidade das pessoas a quem possam ser imputados os direitos de voto respeitantes a uma participação qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, ou sobre o cumprimento cabal dos deveres de comunicação, a CMVM notifica deste facto os interessados, os órgãos de administração e fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral da sociedade aberta em causa.

5 — Até 30 dias após a notificação, podem os interessados apresentar prova destinada a esclarecer os aspectos suscitados na notificação da CMVM, ou tomar medidas com vista a assegurar a transparência da titularidade das participações qualificadas.

6 — Se os elementos aduzidos ou as medidas tomadas pelos interessados não puserem fim à situação, a CMVM informa o mercado da falta de transparência quanto à titularidade das participações qualificadas em causa.

7 — A partir da comunicação ao mercado feita pela CMVM nos termos do número anterior, fica imediata e automaticamente suspenso o exercício do direito de voto e dos direitos de natureza patrimonial, com excepção do direito de preferência na subscrição em aumentos de capital, inerentes à participação qualificada em causa, até que a CMVM informe o mercado e as entidades referidas no n.º 4 de que a titularidade da participação qualificada é considerada transparente.

8 — Os direitos patrimoniais referidos no número anterior que caibam à participação afectada são depositados em conta especial aberta junto de instituição de crédito habilitada a receber depósitos em Portugal, sendo proibida a sua movimentação a débito enquanto durar a suspensão.

9 — Antes de tomar as medidas estabelecidas nos n.ºs 4, 6 e 7, a CMVM dará conhecimento das mesmas ao Banco de Portugal e ao Instituto de Seguros de Portugal sempre que nelas estejam envolvidas entidades sujeitas à respectiva supervisão.

Artigo 17.º

[...]

1 —

2 — A sociedade participada e os titulares dos seus órgãos sociais, bem como as entidades gestoras de mercados regulamentados em que estejam admitidos à negociação valores mobiliários por ela emitidos, devem informar a CMVM quando tiverem conhecimento ou fundados indícios de incumprimento dos deveres de informação previstos no artigo anterior.

3 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Promulgado em 1 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 62/2002

de 20 de Março

Com as alterações propostas visa-se reforçar a transparência na gestão dos fundos de investimento, nomeadamente através da concretização do princípio de que os fundos são geridos no exclusivo interesse dos participantes. Reforçam-se, assim, os mecanismos que visam impedir ou dificultar a instrumentalização da gestão dos fundos por interesses que lhes são alheios, nomeadamente de sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com a entidade gestora.

Com o mesmo objectivo passa a exigir-se que o direito de voto exercido por conta dos fundos seja justificado, quer perante a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, quer perante o mercado, ao mesmo tempo que se estabelecem algumas presunções quanto à utilização do direito de voto em situações que a prática demonstra poderem ser violadoras do princípio da exclusiva defesa dos participantes.

A imposição de deveres de comunicação de aquisição de acções ou de valores que dão direito à sua aquisição, por parte dos administradores e outros responsáveis pelas decisões de gestão do fundo, ou de pessoas ou entidades que com eles estreitamente se relacionem, visa prevenir situações de conflito com a política definida para a gestão dos fundos, bem como contribuir para o reforço da credibilidade que a actividade de gestão de fundos desta natureza tem no mercado.

Deste conjunto de alterações sai reforçado e, sobretudo, concretizado o princípio da exclusiva actuação no interesse dos participantes, o que permitirá aumentar a confiança dos investidores na gestão dos fundos de investimento e, por essa via, o investimento nesse importante instrumento de poupança. De igual forma deixa-se mais clara a natureza das participações dos fundos de investimento em sociedades abertas, permitindo uma mais adequada supervisão da actuação das entidades gestoras na defesa do interesse exclusivo dos participantes.

A importância destas medidas para o incremento da confiança dos investidores e para o reforço da credibilidade e integridade do mercado de fundos de investimento fundamentais para a manutenção de um dos principais instrumentos de aforro das famílias e de financiamento das empresas portuguesas, o empenho das autoridades portuguesas na defesa da transparência do sector financeiro, bem como as expectativas e o consenso que as mesmas geraram determinam a necessidade e justificam a urgência da aprovação do presente diploma.

Foram ouvidos a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco de Portugal, o Instituto de Seguros de Portugal e as associações representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta e seguinte:

Artigo único

Os artigos 7.º, 8.º, 18.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de Novembro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 323/99, de 13 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os membros dos órgãos de administração das entidades gestoras devem actuar de forma independente na prossecução do interesse dos participantes.

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — Tendo em vista a prevenção e resolução de conflitos de interesses, a entidade gestora que administre mais de um fundo de investimento deve considerar cada um deles como um cliente e actuar de acordo com princípios de equidade e de não discriminação, efectuando, nomeadamente, sempre que sejam emitidas ordens conjuntas para vários fundos, uma distribuição proporcional dos valores mobiliários adquiridos e alienados e das respectivas comissões de transacção.

3 — As entidades gestoras comunicam à CMVM e ao mercado a justificação do sentido de exercício do direito de voto inerente a acções detidas pelos fundos que administram, nos termos a definir em regulamento da CMVM.

4 — Presume-se que não actua no exclusivo interesse dos participantes a entidade gestora em que o direito de voto que pode exercer por conta dos fundos que administra:

- a) Seja exercido através de representante comum às pessoas ou entidades que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo;
- b) Seja exercido no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou outras cláusulas susceptíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição;